

Número do Processo: 87/21.  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VETO TOTAL. AUTÓGRAFO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO DO PROGRAMA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ATRAVÉS DE UMA UNIDADE MÓVEL DE ESTERILIZAÇÃO E DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VOTO FAVORÁVEL.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Veto Total do Prefeito ao Autógrafo de Lei nº 7/21 que "DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO DO PROGRAMA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ATRAVÉS DE UMA UNIDADE MÓVEL DE ESTERILIZAÇÃO E DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses, como a geral, em que a Constituição Federal de 1988 atribui competência para iniciar o processo legislativo a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode deflagrá-lo.

Pois bem, ao analisarmos a propositura aqui discutida, percebemos que ela cria atribuições a órgãos e servidores do Executivo. Acontece que a Constituição do Estado de Goiás estipula, em seu art. 77, V, que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

De seu turno, a Lei Orgânica do Município de Anápolis determina que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa e estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal (art. 54, IV e V).

No que tange à jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal já decidiu inúmeras vezes que é vedado ao Poder Legislativo criar normas que invadam a discricionariedade do Executivo de estabelecer como os programas determinados por lei devem ser administrados por seus órgãos e servidores. A ementa do julgamento abaixo exposta, bastante esclarecedora, mostra esse entendimento pacífico:



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (STF, ADI nº 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

Sendo assim, o Autógrafo de Lei, por tratar de um assunto que deveria ter sido iniciado pelo Executivo, mas que teve o seu processo legislativo deflagrado pela Câmara dos Vereadores, incorreu na chamada inconstitucionalidade formal subjetiva.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que no Veto Total ao Autógrafo de Lei aqui discutido foram observados os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Anápolis, opina-se **FAVORAVELMENTE** a ele.

É o parecer.

Anápolis, *07 de agosto* de 2025.

**ELIAS DO NANA**  
VEREADOR

Vereador(a) Relator(a)

Wederson C. da Silva Lopes  
Vereador

**Jean Carlos Ribeiro**  
Vereador

**Ademilton Coelho de Souza**  
Vereador

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em *07/08/2025*

Presidente

IBRG/PARECER Nº 156/30-4-2021



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)